



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005245-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ARTUR EUGENIO MATHIAS e Paciente JOÃO VITOR DA SILVA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2005245-84.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Artur Eugênio Mathias

Paciente(s): João Vitor Da Silva Fonseca

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº 38553

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando fundamentação genérica e desnecessidade da custódia. Paciente acusado de roubo com uso de arma de fogo e corrupção de menor. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de fundamentação genérica e a desnecessidade da custódia cautelar.

3. A decisão atacada fundamentou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, cometido com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, além da ausência de ocupação lícita do paciente.

4. A fundamentação per relationem foi utilizada, referindo-se a decisões anteriores que analisaram a necessidade da prisão preventiva, sendo considerada válida pela jurisprudência.

5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega que a fundamentação é genérica e que a custódia é desnecessária. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Aduz que há ausência de identificação da vítima, inexistência de reconhecimento formal dos suspeitos e falta de materialidade e autoria do crime. Assevera que o auto de prisão em flagrante faz menção ao

¹ Folhas 129.

flagrante ficto, não havendo fundadas razões para acreditar que o paciente é o autor do delito. Salienta que a prisão é desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será menos gravoso.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material de crimes.

Assim narra a denúncia⁴:

“... Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 31 de dezembro de 2024, por volta de 00h04, na rua Professora Arlete Teresinha Pinhão, nº 426, Jardim Interlagos, nesta comarca de Campinas/SP, JOÃO VITOR DA SILVA FONSECA, qualificado às fls. 24, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente Miguel Fernandes dos Reis e uma pessoa precariamente identificada como “Vitão”, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um par de tênis da marca Nike e um aparelho celular, pertencentes a João Policeno Barbosa dos Santos (auto de exibição, apreensão de fls. 23 e boletim de ocorrência de fls. 55/61).

Consta, ainda, que na mesma oportunidade, JOÃO VITOR DA SILVA FONSECA, qualificado às fls. 24, facilitou a corrupção do adolescente Miguel Fernandes dos Reis, praticando com ele a infração penal retro apontada.

Conforme apurado, no dia dos fatos o denunciado, o adolescente e o comparsa não identificado, ocupando um

² Folhas 168.

³ Folhas 186.

⁴ Folhas 160.

veículo Fiat/Uno de cor prata, previamente intencionados na prática de roubo, abordaram a vítima que caminhava pela via pública e, com uso de uma arma de fogo, anunciaram o roubo, exigindo a entrega de seu celular e do par de tênis que calçava.

O roubo foi comunicado via COPOM pela vítima e imediatamente irradiada aos policiais em serviço, sendo narradas as características dos suspeitos e do veículo que eles se utilizavam, tratando-se de um Fiat/Uno de cor prata, com farol traseiro danificado. Durante patrulhamento, os policiais localizaram o automóvel acima referido, ocupado por três indivíduos, dando-se início a um acompanhamento, já que o motorista desse veículo empreendeu fuga.

Durante a fuga, o motorista do veículo Fiat/Uno colidiu contra uma placa de trânsito, momento em que conseguiu se evadir a pé sem ser identificado (Vitão), restando a abordagem do denunciado e do adolescente, os quais informalmente admitiram a prática do roubo contra a vítima no bairro Jardim Interlagos. Dentro do veículo foi encontrada uma arma de fogo do tipo pistola, com numeração suprimida, sem munições, bem como um par de tênis da marca Nike, pertencente à vítima JOÃO POLICENO.

Os policiais verificaram que o automóvel utilizado na empreitada criminosa era produto de furto, ocorrido no mês de junho de 2024, conforme boletim de ocorrência registrado por RICARDO LUIZ LOMAS PARMA (fls. 47/52), o qual foi restituído à proprietária, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS.

Interrogado em solo policial, o denunciado admitiu sua participação no roubo contra a vítima, afirmando que se encontrou com seu conhecido “Vitão” para ajudá-lo a solucionar uma pane mecânica do Fiat/Uno de propriedade de “Vitão” e, depois de resolvido esse problema, saiu com ele e com o adolescente MIGUEL para efetuaram o roubo. Na sequência, foram abordados pela Polícia Militar, tendo “Vitão” conseguido fugir na posse do aparelho celular roubado após abandonar o veículo, enquanto o interrogando e MIGUEL foram abordados. O tênis da vítima foi recuperado dentro do Fiat/Uno.

O adolescente MIGUEL FERNANDES DOS REIS foi ouvido na presença de sua genitora, porém fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fls. 16/17)...”.

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos, ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

Na verdade, entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpra o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁵, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

⁵ Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado, senão vejamos:

A decisão de folhas 87 fundamentou a prisão considerando que o crime fora cometido mediante utilização de arma de fogo e em comparsaria, gerando grave ameaça contra a vítima. O juízo *a quo* também anotou que (na ocasião) o paciente não demonstrou ocupação lícita e\ou regular.

Já a decisão de folhas 129 manteve a prisão, entendendo pela ausência de alteração na situação fática do paciente, de sorte a modificar aquela decisão.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁶, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que *“no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”*⁷.

Ou seja, fazendo menção a decisão

⁶ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁷ Grifo nosso.

que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”⁸.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”⁹.

Como visto, a defesa sustenta que a custódia cautelar é desnecessária. Afirma que se trata de paciente jovem, com 21 (vinte e um) anos de idade, que possui ocupação lícita e residência e fixa. Aduz que há ausência de identificação da vítima, inexistência de reconhecimento formal dos suspeitos e falta de materialidade e autoria do crime. Acrescenta que o auto de prisão em flagrante faz menção ao flagrante ficto, não havendo fundadas razões para acreditar que o paciente é o autor do delito.

Conforme inteligência do artigo 312

⁸ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

⁹ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – Dje 091 – pub. 18.05.2015.

do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

Ao contrário do alegado pela defesa, há nos autos prova da materialidade do crime, através dos autos de exibição e apreensão¹⁰, autos de entrega¹¹ e dos boletins de ocorrência¹².

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, como a apreensão dos objetos do crime em poder do paciente e seu comparsa (celular, tênis, arma e veículo).

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque cometeu o delito mediante arma de fogo e em concurso de agentes.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹³.

¹⁰ Folhas 30, 32 e 33.

¹¹ Folhas 144 e 147.

¹² Folhas 40, 57, 59, 68 e 137.

¹³ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" ¹⁴.

"A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional" ¹⁵.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada" ¹⁶.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁷ aponta que *"a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa"*.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

Embora o paciente tenha afirmado

¹⁴ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁵ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

¹⁶ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁷ *Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente* – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

que exerce a profissão de motorista de aplicativo¹⁸, cumpre frisar que tal fato não o isenta da custódia cautelar quando presentes seus fundamentos, sendo certo que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.”¹⁹

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será

¹⁸ Folhas 120.

¹⁹ STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória", não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo"²⁰.

Quanto à **primariedade**²¹, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

*"O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis"*²².

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Urge esclarecer que conforme se mostra às folhas 143, a vítima fora devidamente ouvida em sede de delegacia, informando que os indivíduos desceram do veículo, o abordando, apontando a arma em sua direção e pedindo de imediato seu celular, sendo que, após subtraírem o celular, ainda o obrigaram a retirar seu calçado (tênis Nike preto) e o entregasse. No dia seguinte, a vítima foi até o posto da polícia militar próximo a sua residência e questionou acerca dos fatos, quando o policial de plantão mostrou foto dos 02 indivíduos detidos na noite anterior, reconhecendo, a vítima, de imediato, os responsáveis pela ação delituosa.

Ademais, o *Parquet*, requereu a oitiva da vítima (folhas 162), ocasião em que poderá ser feito o devido reconhecimento formal.

O impetrante salienta que a prisão é desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será menos gravoso.

²⁰ STF – RTJ 148/729.

²¹ Folhas 82.

²² STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica